

Outubro 2009

Bacen

Processo de
Convergência**Circular 3.472, de 23.10.2009 –
Padrão Contábil Internacional**

A Resolução 3.786/09 (vide RP News set/09) dispõe sobre a elaboração e a divulgação de demonstrações contábeis consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB).

A presente Circular estabelece condições e procedimentos para a elaboração e divulgação de demonstrações contábeis consolidadas no padrão contábil internacional, conforme a Resolução 3.786.

As demonstrações contábeis consolidadas devem ser elaboradas para a data-base de 31 de dezembro e divulgadas até noventa dias após essa data, acompanhadas das respectivas notas explicativas e do parecer do auditor independente.

Devem ser apresentadas em língua portuguesa e em milhares de reais, no site da instituição na internet, ficando disponíveis para acesso público pelo prazo mínimo de cinco anos, inclusive nos casos em que ocorra transformação, incorporação, cisão ou fusão.

A elaboração e a divulgação devem ser efetuadas pela instituição controladora do grupo de entidades consolidadas, cujo diretor designado responde pela fidedignidade dessas demonstrações e pelo cumprimento dos prazos.

A controladora deve manter à disposição do BACEN, pelo prazo mínimo de cinco anos, documentação comprobatória da elaboração e divulgação das demonstrações contábeis consolidadas.

Vigência: 28.10.2009.

Revogação: não há ▲

Basiléia II

Comunicado 19.028, de 29.10.2009 – Implementação

O Comunicado 12.746/04 (vide RP News dez/04), posteriormente alterado pelo Comunicado 16.137 (vide RP News set/07) estabelecem procedimentos a serem adotados na implementação da nova estrutura de capital, tendo em vista as recomendações do Comitê de Supervisão Bancária de Basiléia contidas no documento "Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital: Uma Estrutura Revisada" Basiléia II.

O documento trata do estabelecimento de critérios mais adequados ao nível de riscos associados às operações conduzidas pelas instituições financeiras.

O presente comunicado ajusta o cronograma conforme destacamos a seguir.

O BACEN deverá proceder às seguintes fases da implementação da nova estrutura, de acordo com o seguinte planejamento, ressaltando que, apesar de as ações aqui descritas voltarem-se primordialmente para o Pilar 1 (Capital Mínimo), a cada uma corresponderão ações equivalentes no âmbito do Pilar 2 (Processos de Supervisão) e Pilar 3 (Transparência e Disciplina de mercado):

Prazo	Anterior Comunicado 16.137/07	Atual Comunicado 19.028/09
Até o final de 2009	<ul style="list-style-type: none"> ↪ início do processo de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; ↪ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; ↪ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; e ↪ divulgação dos pontos-chave para modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional. 	<ul style="list-style-type: none"> ↪ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; ↪ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado; e ↪ divulgação dos pontos-chave para formatação de base de dados para sistemas internos para apuração de requerimento de capital para risco operacional.
Até o final do primeiro semestre de 2010		<ul style="list-style-type: none"> ↪ Início do processo de autorização para uso de modelos internos para apuração do requerimento de capital para risco de mercado.

Prazo	Anterior Comunicado 16.137/07	Atual Comunicado 19.028/09
Até o final de 2010	<ul style="list-style-type: none"> ↪ início do processo de autorização para uso da abordagem básica baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito. 	<ul style="list-style-type: none"> ↪ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a implementação da abordagem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; e ↪ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso da amostragem baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito;
Até o final de 2011	<ul style="list-style-type: none"> ↪ início do processo de autorização para uso da abordagem avançada baseada em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito; ↪ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para adoção de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional; e ↪ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional. 	<ul style="list-style-type: none"> ↪ estabelecimento dos critérios de elegibilidade para a adoção de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional; e ↪ divulgação do processo de solicitação de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional;
Até o final de 2012	<ul style="list-style-type: none"> ↪ início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional. 	<ul style="list-style-type: none"> ↪ Início do processo de autorização para uso das abordagens básica e avançada baseadas em classificações internas para apuração de requerimento de capital para risco de crédito.
Até o final do primeiro semestre de 2013		<ul style="list-style-type: none"> ↪ Início do processo de autorização para uso de modelos internos de apuração de requerimento de capital para risco operacional.

Vigência: 03.11.2009

Revogação: não há ▲

Auditoria Independente

Circular 3.470, de 01.10.09 – Exame de Qualificação

A Circular 3.192/03 (*vide RP News jun/03*) dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as administradoras de consórcio e respectivos grupos.

A Circular 3.470, altera a circular supracitada no que diz respeito ao Exame de Qualificação Técnica do Auditor.

O presente normativo adota para as administradoras de consórcio e respectivos grupos o disposto na Resolução 3.771/09 (*vide RP News ago/09*). Dentre as novidades destacam-se:

Anterior Circular 3.192/03	Atual Circular 3.470/09
<p>A contratação ou manutenção de auditor independente pelas administradoras de consórcio fica condicionada à aprovação do responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante, com função de gerência, da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, em exame de certificação organizado pelo CFC em conjunto com o Ibarcon.</p> <p>O cumprimento da formalidade prevista deve ser providenciado no prazo máximo de dois anos, contados a partir da entrada em vigor do presente normativo.</p> <p>A formalidade prevista deve ser renovada em periodicidade não superior a cinco anos, contados da data da última habilitação.</p>	<p>A manutenção de certificação deve ser comprovada por meio de:</p> <ul style="list-style-type: none">➔ aprovação em novo exame de certificação previsto em período não superior a três anos da última aprovação; ou➔ exercício de auditoria independente em administradoras de consórcio, instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, em conjunto com participação em programa de educação continuada que possua, no mínimo, as seguintes características:<ul style="list-style-type: none">↪ carga horária mínima de 120 horas a cada período de três anos, contadas a partir de 30.06.09, computados todos os cursos elegíveis para o período, observada a participação em, no mínimo, vinte horas por ano; e↪ preponderância de tópicos relativos a operações realizadas no âmbito do sistema financeiro ou atividades aplicáveis aos trabalhos de auditoria independente.➔ em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades de auditoria independente em administradoras de consórcio, instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, por período igual ou superior a um ano e inferior a três anos, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado a:<ul style="list-style-type: none">➔ aprovação em novo exame de certificação; ou➔ cumprimento dos requisitos de educação continuada, com carga horária mínima de 240 horas no triênio imediatamente posterior ao seu retorno, observada a participação em, no mínimo, quarenta horas por ano.

<p align="center">Anterior Circular 3.192/03</p>	<p align="center">Atual Circular 3.470/09</p>
<p>→ em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades previstas por período igual ou superior a um ano, a manutenção de sua habilitação fica sujeito à renovação da formalidade prevista em periodicidade não superior a dois anos, contados a partir do retorno às referidas atividades, observado o limite citado acima.</p>	<p>→ em se tratando de auditor que tenha deixado de exercer as atividades de auditoria independente em administradoras de consórcio, instituições financeiras ou demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, por período igual ou superior a três anos, o retorno às funções de responsável técnico, diretor, gerente, supervisor ou outra função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria fica condicionado a aprovação em novo exame de certificação.</p>
	<p>→ a administradora de consórcio contratante dos serviços de auditoria independente deve manter à disposição do BACEN, durante o prazo de sua prestação e até cinco anos após seu encerramento, documentação comprobatória do cumprimento do disposto no presente normativo.</p>

Vigência: 02.10.2009.

Revogação: não há ▲

Ativos Financeiros

Resolução 3.809, de 28.10.2009 – Operações de venda ou de transferência

A Resolução 3.533/08 (vide RP News jan/08) estabelece procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros. Posteriormente, foi prorrogada a data de adoção dos procedimentos estabelecidos no referido normativo, pela Resolução 3.673/08 (vide RP News dez/08).

O presente normativo revoga a Resolução 3.673, adiando a data de adoção obrigatória dos procedimentos estabelecidos, conforme destacamos a seguir:

Fica adiada para 01.01.2011, a adoção pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN dos procedimentos para classificação, registro contábil e divulgação de operações de venda ou de transferência de ativos financeiros, de que trata a Resolução 3.533, sendo vedada, a partir da data de publicação do presente normativo, a aplicação antecipada dos mencionados procedimentos.

A data de adoção estabelecida anteriormente pela Resolução 3.673 era 01.01.2010.

Conforme definido na Resolução 3.533/08, permanece facultada às instituições citadas a aplicação antecipada dos mencionados procedimentos, observado que os mesmo devem ser:

- aplicados, de forma uniforme, a todas as operações de venda ou de transferência de ativos financeiros realizadas por uma mesma instituição, bem como por todas as entidades integrantes do conglomerado financeiro e do Consolidado Econômico-Financeiro (Conef).
- adotados em conjunto pelas entidades envolvidas quando a operação de venda ou de transferência de ativos financeiros for realizada tendo como contraparte instituições financeiras ou qualquer uma das demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN.

Para as operações contratadas anteriormente à entrada em vigor do presente normativo, para as quais tenha sido utilizada a faculdade prevista acima, ficam mantidos os procedimentos de registro e divulgação estabelecidos na Resolução 3.533 até os respectivos vencimentos.

As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN devem elaborar nota explicativa específica às demonstrações contábeis, divulgando o montante das operações objeto de venda ou de transferência com retenção substancial dos riscos e benefícios e a descrição da natureza dos riscos e os benefícios aos quais a instituição continua exposta, por categoria de ativo financeiro.

Vigência: 30.10.2009.

Revogação: Resolução 3.673 ▲

Limites

Carta-Circular 3.415, de 01.10.09 e Comunicado 19.006, de 22.10.09 – Remessa de informações

A Circular 3.398/08 (*vide RP News Jul/08*) estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas à apuração dos limites e padrões mínimos regulamentares que específica.

A Carta-Circular 3.415 dispõe sobre os procedimentos supracitados. Destacamos a seguir seus principais aspectos.

A remessa das informações deve ser realizada por meio dos Documentos 2041 e 2051 – Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO), conforme a codificação do Catálogo de Documentos (Cadoc), apresentada no anexo a referida Carta-Circular.

Os documentos, observados os prazos, devem ser remetidos:

Os referidos incisos dispõem respectivamente sobre:

- endividamento e exposição por cliente; e
- padrões mínimos de capital realizado e de patrimônio líquido ajustado e limite de alavancagem.

- pelas administradoras de consórcios e pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, somente quando estiver disponível o leiaute para o recebimento das informações relativas aos incisos IX e XIII;
- pelas instituições mencionadas no art. 1º da Resolução 2.772/00, somente com os dados relativos aos Detalhamentos do Cálculo do Limite de Imobilização e do cálculo do Patrimônio de Referência (PR);
- pelas demais instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, preenchidos com os dados relativos ao:
 - Detalhamento do Cálculo do Limite de Imobilização;
 - Detalhamento do Cálculo do Limite de Compatibilização do PR com o PRE; e
 - Detalhamento do Cálculo do PR.

As instituições referidas nos grupos 01, 03, 04, 05 e 06 do Anexo 1 (Tabela de Grupos de Instituições para Remessa de Documentos ao BACEN) da Circular 3.402/08, a partir da data-base de março de 2009, devem remeter os documentos mencionados, com preenchimento adicional dos dados relativos ao:

- ↳ Detalhamento do Cálculo da Parcela Referente às Exposições Ponderadas pelo Risco a elas atribuídos (Pepr);
- ↳ Detalhamento do Cálculo da Parcela Referente ao Risco Operacional (Popr);
- ↳ Detalhe do Cálculo do Valor do Capital para Cobertura de Taxa de Juros das Operações não Incluídas na Carteira de Negociação (Rban).

O disposto no quadro anterior também se aplica, a partir da data-base de outubro de 2009, às instituições referidas no grupo 02 do Anexo 1 da Circular 3.402/08, que se enquadrem em pelo menos uma das situações relacionadas a seguir:

- ↳ sejam responsáveis por conglomerados financeiros ou consolidados econômico-financeiros integrados por quaisquer das seguintes instituições: banco múltiplo, banco comercial, caixa econômica, banco de câmbio, banco de desenvolvimento e banco de investimento;
- ↳ sejam responsáveis por conglomerados financeiros ou consolidados econômico-financeiros integrados por quaisquer das seguintes instituições: sociedade de arrendamento mercantil, agência de fomento, sociedade de crédito, financiamento e investimento, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária e sociedade de crédito imobiliário e que apresentem, de forma consolidada, carteira classificada igual ou superior a R\$ 100.000.00,00.
- ↳ sejam responsáveis por conglomerados financeiros ou consolidados econômico-financeiros integrados por quaisquer das seguintes instituições: sociedade corretora de câmbio, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários e que apresentem, de forma consolidada, ativo total igual ou superior a R\$ 100.000.000,00.

As instituições referidas no grupo 02 do Anexo 1 da Circular 3.402/08, não enquadradas no quadro anterior sujeitam-se, a partir da data-base de outubro de 2009, ao preenchimento dos dados referente:

- ↳ Detalhamento do Cálculo do Limite de Imobilização;
- ↳ Detalhamento do Cálculo do Limite de Compatibilização do PR com o PRE; e
- ↳ Detalhamento do Cálculo do PR.

Devem ser registrados e mantidos atualizados no Unicad os dados referentes ao diretor responsável pela elaboração e pela tempestiva remessa das informações relativas à apuração dos limites e padrões mínimos regulamentares que especifica.

O Comunicado 19.006 comunica as seguintes alterações nas Instruções de Preenchimento do Demonstrativo de Limites Operacionais (DLO):

- ↳ introdução de novo mitigador de risco na tabela 11;
- ↳ alteração na redação da descrição dos mitigadores informados na tabela 11;
- ↳ ajustes nas referências normativas.

Vigências:

Carta-Circular 3.415: 06.10.2009

Comunicado 19.006: 26.10.2009

Revogações:

Carta-Circular 3.415: Carta-Circular 3.368/08

Comunicado 19.006: não há.▲

Patrimônio de Referência Exigido

Circular 3.471, de 16.10.09 - Exposições Ponderadas pelo respectivo valor de risco

A Circular 3.360/07 (vide RP News set/07) estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela do Patrimônio de Referência Exigido (PRE) referente a exposições ponderadas por fator de risco (PEPR).

O presente normativo altera dispositivos da Circular supracitada, conforme destacamos a seguir.

Itens Patrimoniais

Nas operações compromissadas o cálculo do EPR (referente a exposições ponderadas por fator de risco - PEPR) deve considerar:

Anterior Circular 3.360/07	Atual Circular 3.471/09
⇒ a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra com compromisso de revenda;	⇒ a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de compra com compromisso de revenda e de operação de venda com compromisso de recompra realizada com ativo objeto de terceiros;
⇒ a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda com compromisso de recompra.	⇒ a exposição relativa ao ativo objeto da operação e a exposição relativa ao risco de crédito da contraparte, no caso de operação de venda com compromisso de recompra realizada com ativo objeto próprio.

Ponderação de Risco

Entre as faixas de ponderação de risco, o presente normativo traz as seguintes novidades:

Anterior Circular 3.360/07	Atual Circular 3.471/09
⇒ valor das operações com uma mesma contraparte inferior a 0,2% do montante das operações de varejo; e	⇒ somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a 0,2% do montante das exposições de varejo; e
⇒ valor das operações com uma mesma contraparte inferior a R\$ 400.000,00.	⇒ somatório das exposições correntes com uma mesma contraparte inferior a R\$ 400.000,00.

Mitigadores de Risco

Deve ser aplicado FPR de 50% à parcela de exposição coberta pelos seguintes instrumentos mitigadores de risco, além daqueles já estabelecidos na Circular 3.360:

- ⇒ garantia prestada por fundos com as seguintes características, cumulativamente:
 - Tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente, garantir o risco em operações de crédito, direta ou indiretamente;
 - Sejam criados, administrados, geridos e representados judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, exceto aqueles enquadrados no art. 21;
 - Limitem o montante das garantias prestadas (alavancagem limitada), de forma a resguardar, mesmo em situações de elevada inadimplência, o patrimônio do fundo; e
 - Caso prevejam limitação para a cobertura da inadimplência suportada pelo fundo (stop-loss), estabeleçam os respectivos limites de maneira a permitir a efetiva mitigação do risco de crédito das operações garantidas.

Vigência: 19.10.2009.

Revogação: não há ▲

Taxas e índices

Comunicado 19.000, de 21.10.2009 – Selic

Define que a Taxa Selic será de 8,75% a.a. a partir de 22.10.2009.

Vigência: 22.10.2009

Revogação: não há ▲

Deliberação 600, de 07.10.2009 – Benefícios a empregados

Aprova o Pronunciamento Técnico CPC 33 que trata de benefícios a empregados.

O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer a contabilização e a divulgação dos benefícios concedidos aos empregados. Para tanto, este Pronunciamento requer que a entidade reconheça:

Um passivo quando o empregado prestou o serviço em troca de benefícios a serem pagos no futuro; e

Uma despesa quando a entidade se utiliza do benefício econômico proveniente do serviço recebido do empregado em troca de benefícios a esse empregado.

O Pronunciamento:

- deve ser aplicado pela entidade empregadora/patrocinadora na contabilização de todos os benefícios concedidos a empregados, exceto aqueles aos quais se aplica o Pronunciamento Técnico CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações; e
- não trata das demonstrações contábeis dos planos de benefícios a empregados ou dos fundos de pensão e assemelhados.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 08.10.2009.

Revogações: Deliberação 371/00. ▲

Deliberação 601, de 07.10.2009 – Pagamento de dividendos

Aprova a Interpretação Técnica ICPC 08 que trata da contabilização da proposta de pagamento de dividendos.

A Interpretação Técnica foi elaborada a partir do Pronunciamento Técnico CPC 24 – Evento Subseqüente (*vide RP News jul/09*), e traz os seguintes temas:

- ⇒ Dividendo mínimo obrigatório;
- ⇒ Dividendo adicional ao mínimo obrigatório contido em proposta da administração **antes** da data do balanço;
- ⇒ Dividendo adicional ao mínimo obrigatório contido em proposta da administração **após** a data do balanço; e
- ⇒ Nota Explicativa.

Esta Deliberação aplica-se aos exercícios encerrados a partir de dezembro de 2010 e às demonstrações financeiras de 2009 a serem divulgadas em conjunto com as demonstrações de 2010 para fins de comparação.

Vigência: 08.10.2009.

Revogações: não há ▲

Fundos de Investimento

Ofício-Circular SIN/SNC 03/09 – Constituição de Provisão para Direitos Creditórios de Liquidação Duvidosa em Carteiras de FIDC.

O Ofício-Circular tem como objetivo orientar os administradores de fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados (FIDC) quanto à correta aplicação da Resolução 2.682/99.

A Resolução, que “dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa”, é parte integrante do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. A norma é aplicável aos FIDC, conforme definido na Instrução 356/01 (*vide RP News dez/01*).

A referida norma define:

- ↳ As demonstrações financeiras anuais do fundo estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.
- ↳ Enquanto a CVM não editar as normas referidas no caput, aplicam-se ao fundo as disposições do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, editado pelo Banco Central do Brasil.

No intuito de verificar a aderência do valor das provisões para crédito de liquidação duvidosa na indústria de FIDC à regulamentação vigente, a CVM conduziu uma ação de supervisão temática sobre a matéria.

Este Ofício traz uma análise da indústria, a partir de uma amostra composta por 10 fundos, sendo nove FIDC e um FIDC-NP. Uma vez selecionados os fundos, foram demandadas explicações às instituições administradoras sobre as discrepâncias entre os valores dos atrasos e das provisões.

A motivação da ação foi a constatação de que os atrasos nos pagamentos de direitos creditórios das carteiras da indústria de FIDC, como um todo, usualmente são em patamares significativamente superiores às provisões para devedores duvidosos.

O artigo 6º da Resolução 2.682 traz os percentuais que devem ser aplicados sobre o valor das operações, de acordo com seu grau de risco, para constituição da Provisão.

As principais conclusões da CVM a partir da análise do artigo 6º da Resolução 2.682 juntamente com o resultado da análise da indústria foram:

- todo direito creditório deve ser classificado em determinado nível de risco assim que ingressa no patrimônio do FIDC;
- sua classificação deve ser feita com base em critérios consistentes e verificáveis, bem como amparada por informações internas e externas ao administrador; e
- a classificação concedida deve ser periodicamente revista, observado que tal revisão deve ocorrer nos termos do disposto no art. 4º da norma, devendo ser, no mínimo, mensal, no caso da ocorrência de atrasos em seu pagamento.
- Há administradores de FIDC que constituem provisões somente a partir da ocorrência de atrasos, ao passo que a CVM entende que os atrasos devem provocar revisões nos níveis de provisionamento de direitos creditórios que já foram adquiridos e classificados.
- A CVM também considera extinta a questão da aplicação do efeito “vagão” em operações nas quais o devedor seja o mesmo. Ou seja, a classificação das operações de crédito de um mesmo devedor deve ser definida considerando aquela que apresentar maior risco.

- A CVM orienta os administradores de FIDC a aplicarem os dispositivos da Resolução 2.682, conforme determinado pela Instrução 356 e ressalta que os dispositivos aplicam-se também aos direitos creditórios originados de instituições não financeiras.
- É dever dos auditores independentes verificar a adequação dos critérios e procedimentos utilizados pela instituição administradora para cálculo e registro das provisões para créditos de liquidação duvidosa em relação às diretrizes da Resolução 2.682.

Vigência: 08.10.2009.

Revogação: não há ▲

Demais normativos divulgados no período

Resolução 3.794, de 07.10.2009 – Altera o artigo 9º N da Resolução 2.827/01, que estabelece novas condições para concessão de empréstimos em moeda pelos Estados e Distrito Federal por instituições financeiras federais.

Resolução 3.795, de 15.10.2009 – Estabelece novas condições para renegociação das dívidas de investimento e custeio contratadas com fruticultores com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

Resolução 3.796, de 15.10.2009 – Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos artigos 3º e 4º da Lei 11.775/08, que institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário.

Resolução 3.797, de 15.10.2009 – Altera as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e modifica as condições de acesso à linha de crédito de refinanciamento de dívidas de cooperados, de que trata o art. 57 da Lei 11.775/08.

Resolução 3.798, de 15.10.2009 – Estabelece medida emergencial para agricultores atingidos pelo excesso de chuvas em Santa Catarina em 2008 e 2009.

Resolução 3.799, de 16.10.2009 – Estabelece prazos e disposições complementares para a efetivação do contido nos arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 18 e 29 da Lei 11.775/08.

Resolução 3.800, 19.10.2009 – Dispõe sobre a linha de crédito para financiamento da aquisição de Cédula de Produto Rural (CPR) com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Resolução 3.801, de 28.10.2009 – Acrescenta o art. 9º-Q à Resolução 2.827/01, com vista a estabelecer linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para contratação de operações de crédito para construção e reforma de estádios da Copa 2014.

Resolução 3.802, de 28.10.2009 – Altera o inciso X do parágrafo 1º do art. 9º da Resolução 2.827/01, e revoga as Resoluções 3.668/08 e 3.779/09.

Resolução 3.803, de 28.10.2009 – Dispõe sobre a concessão de financiamento para a produção ou industrialização de cana-de-açúcar.

Resolução 3.803, de 28.10.2009 – Dispõe sobre a concessão de financiamento para a produção ou industrialização de cana-de-açúcar.

Resolução 3.804, de 28.10.2009 – Dispõe sobre a concessão de financiamento para a industrialização de cana-de-açúcar.

Resolução 3.805, de 28.10.2009 – Dispõe sobre linhas de crédito operadas com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé).

Resolução 3.806, de 28.10.2009 – Dispõe sobre a renegociação e a individualização de operações ao amparo de Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Resolução 3.807, de 28.10.2009 – Autoriza o financiamento de investimento na cultura do dendê ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Resolução 3.808, de 28.10.2009 – Dispõe sobre a concessão de prazo adicional para pagamento de prestações de operações de custeio contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Resolução 3.810, de 28.10.2009 – Altera o artigo 4º da Resolução 3.568/08, que dispõe sobre o mercado de câmbio.

Circular 3.473, de 23.10.2009 – Dispõe sobre a permissão às instituições financeiras para participar das operações de subvenção econômica com vistas à implementação do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) nos termos da Lei 11.977/09.

Carta-Circular 3.416, de 06.10.2009 – Divulga procedimentos a serem observados para a operação de participante no serviço de inserção de mensagens em regime de contingência do Sistema de Transferência de Reservas – STR.

Carta-Circular 3.417, de 13.10.2009 – Divulga instruções para o registro de operações contratadas ao amparo do artigo 9ºK da Resolução 2.827/01 no Sistema de Registro de Operações de Crédito com o Setor Público.

Comunicado 18.972, de 09.10.2009 – Divulga o Calendário das Reuniões Ordinárias do Comitê de Política Monetária (Copom) para o ano de 2010.

Comunicado 18.982, de 14.10.2009 – Comunica atualização nas instruções de preenchimento dos documentos de que trata a Carta-Circular 3.404/09, relativos ao Sistema de Informações de Crédito (SCR).

Nota: Esta Resenha procura relacionar e destacar pontos dos principais normativos aplicáveis às IFs divulgados no período. Não elimina, assim, a necessidade da leitura integral da norma para perfeito entendimento.

Todas as informações apresentadas neste documento são de natureza genérica e não têm por finalidade abordar as circunstâncias de nenhum indivíduo específico ou entidade. Embora tenhamos nos empenhado para prestar informações precisas e atualizadas, não há nenhuma garantia de sua exatidão na data em que forem recebidas nem de que tal exatidão permanecerá no futuro. Essas informações não devem servir de base para se empreender qualquer ação sem orientação profissional qualificada, precedida de um exame minucioso da situação em pauta.

O nome KPMG e o logotipo KPMG são marcas comerciais registradas da KPMG International, uma cooperativa suíça.

© 2009 KPMG Auditores Independentes uma sociedade brasileira e firma-membro da rede KPMG de firmas -membro independentes e afiliadas à KPMG International, uma cooperativa suíça. Todos os direitos reservados.

Regulatory Practice News - Publicação do S.A.R. - Setor de Apoio Regulamentar - *Financial Services*

R. Dr. Renato Paes de Barros, 33 – 04530-904 – São Paulo, SP - Fone (011) 3245-8387 - Fax (011) 3245-8070 - e-mail: sar@kpmg.com.br

Coordenação : Marco Antonio Pontieri

Colaboração e Planejamento visual : Luciana R. Dias Almeida